



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Chico Rodrigues**

**EMENDA ADITIVA N° DE 2020**

(à Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 952, de 2020, o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

Art. O § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º .....**  
.....

**§ 3º** As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que apresentem, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação, o respectivo pedido de renovação da outorga, mediante a apresentação de formulário de requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para o devido prosseguimento do processo de renovação de outorga.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Este é o momento de solucionar problemas já existentes e de proteger os milhões de trabalhadores

SF/20000.36138-31



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Chico Rodrigues**

que serão afetados pela grave crise que se aproxima.

Em 2017, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC constatou que mais de 700 emissoras haviam perdido o prazo para solicitar a renovação de outorga do serviço de radiodifusão. Por essa razão, publicaram a Lei nº 13.424/2017, com o objetivo, dentre outros, de conceder às entidades que haviam perdido o prazo, nova oportunidade, bem como sanar eventuais nulidades de processos administrativos.

Desta feita, o atual texto do art. 4º, §3º, da Lei nº 5.785/1972, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017 estabelece que, após passado *in albis* o prazo de 12 meses para a entidade apresentar o pedido de renovação, esta deverá ser notificada para se manifestar sobre o interesse na outorga, em 90 dias, conforme a seguir:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.”

Apesar da clareza do dispositivo, atualmente a Consultoria Jurídica do MCTIC, por meio do PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, emitiu parecer singular e contrário à vontade do legislador, fixando entendimento de que o prazo de 90 dias previsto na lei supostamente seria para que a entidade para apresente defesa contra instauração de processo de perempção, e não como uma nova oportunidade concedida ao interessado para apresentação de pedido renovatório, em prol



SF/20000.36138-31



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

do interesse público.

Na prática, referido parecer poderá ensejar a abertura de despropositados processos de perempção de outorga, em absoluta contradição a intenção desta Casa quando da análise da proposta legislativa que resultou na Lei nº 13.424, de 2017.

E é justamente neste momento de calamidade pública causada por grave crise sanitária que fica evidente a urgência de alterar o dispositivo da lei, com vistas a evitar qualquer discussão infundada de cassação de outorgas de um serviço público essencial, com a consequente interrupção definitiva de centenas de emissoras de radiodifusão, especialmente em um momento que a sociedade brasileira mais precisa de informação sobre as formas combate ao Coronavírus.

Pelas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda, que tem sua importância explícita pela realidade do nosso país.

Sala das Sessões,

  
**Senador CHICO RODRIGUES**  
**Vice-líder do Governo DEM/RR**

SF/20000.36138-31